



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.245, DE 2008

(Do Sr. Filipe Pereira)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), diminuindo o prazo para manutenção de informações negativadas do consumidor nos bancos de dados, obrigando o banco de dados a encaminhar no prazo de 5 dias úteis comunicação acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, somente permitindo seu registro após esgotado esse prazo, proibindo seu registro se estiver o mesmo sendo contestado judicialmente e estabelecendo sanção caso não seja remetida a referida comunicação de abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo ou sua alteração.

Art. 2º - O artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

*§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes à período superior à cinco anos contados a partir do ato ou fato que enseja o registro.
(NR)*

§ 2º

I - A comunicação deverá ser encaminhada, indicando o solicitante do registro, a dívida em questão, o endereço da agência de proteção ao crédito e o modo de exercício do direito de acesso e retificação ao consumidor.

II - O consumidor terá prazo de 10 dias úteis a contar da postagem da comunicação para se defender.

III – Somente após o esgotamento do prazo previsto no inciso II é que o banco de dados poderá registrar o fato.

.....

§ 6º O registro de inadimplência em banco de dados somente é admitido quando não esteja sub judice a própria questão da inadimplência”.

§ 7º A quitação do débito obriga o banco de dados a excluir automaticamente o registro no prazo de 24 horas.

“Art. 72-A Deixar de encaminhar a devida comunicação por escrito ao consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados

pessoais e de consumo, bem como promover qualquer modificação do registro sobre o consumidor sem a referida comunicação.

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Parágrafo único. Esta sujeito a esta pena aquele que registrar informação do consumidor antes do decurso do prazo de 10 dias úteis previsto no inciso II do § 2º do artigo 43, bem como fazê-lo se a inadimplência estiver sub judice nos termos do § 6º do artigo 43”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A existência de arquivos de consumo é essencial para o crescimento econômico do país, pois não existe concessão de crédito – mola mestre da economia de mercado – sem a existência de informações do consumidor de modo a permitir avaliação dos riscos de futura inadimplência. Não obstante sua importância para a economia, a utilização inadequada de informações sobre o consumidor poderá ir de encontro aos princípios constitucionais à privacidade e à honra. Em função dessa possibilidade, é essencial o Estado estabelecer regramento adequado ao assunto de tal forma que essas entidades de caráter público desempenhem suas atividades dentro de rigorosos critério legais. O presente projeto de lei tem como objetivo auxiliar nessa tarefa, complementando a Lei nº 8.090, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no tocante aos bancos de dados e cadastro de consumidores.

Só a possibilidade de ferir princípios constitucionais de tamanha relevância poderia ser suficiente para refutar liminarmente a aceitação dos bancos de dados. Contudo, estudo pouco mais detalhado sobre sua função evidencia ser essa atividade de suma importância para qualquer sociedade moderna. Prova disso é o fato de o próprio Código de Defesa do Consumidor, ordenamento jurídico que regulamenta as relações de consumo, dispor sobre tal atividade. Em outros termos: ao invés de proibi-la, aceita e disciplina os arquivos de consumo. Se não fossem importantes, não haveria regramento na referida lei, sendo, pois proibida de pronto.

Sua importância esta diretamente associada ao crédito como instrumento de circulação de riquezas. Afinal, a concessão de crédito depende de o credor ter informações

mínimas a respeito do tomador do empréstimo de modo a avaliar os riscos de inadimplência. Nessa tarefa, os bancos de dados de consumo exercem função essencial, posto que exercem o papel de mitigar a ausência de conhecimento entre fornecedor e consumidor, permitindo a concessão de crédito ao adquirente final de produtos e serviços de maneira ágil.

Além de diminuir o desconhecimento entre consumidor e fornecedor, o banco de dados também possibilita agilidade na concessão de empréstimos. Lembre-se que muitos consumidores só podem adquirir produtos e serviços mediante crédito. Nos termos do voto do ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence em julgado cujo objeto era relação de consumo, a existência dos bancos de dados de proteção ao crédito “tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massa”. Ademais, “os arquivos de consumo são um dado inextirpável de uma economia fundada nas relações massificadas de crédito”.

O desempenho dessa tarefa fundamental deve ser feito nos estritos limites legais, pois, do contrário, poderá ferir princípios constitucionais tais quais à dignidade da pessoa humana, à privacidade e à honra, direitos da personalidade consagrados na Constituição Federal de 1988. A preocupação acerca da privacidade nos mais diversos aspectos, sobretudo quanto à proteção de dados pessoais, mostra-se mais relevante a medida em que há evolução tecnológica na área da informática. Não restam dúvidas de que os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo em que proporciona inúmeros benefícios, representam também ameaça aos direitos de personalidade ou, em outros termos, à dignidade da pessoa humana.

“Além da privacidade, o direito à honra está exposto ou em constante situação de tensão em face das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito¹”. De fato, divulgar notícia de que alguém possui dívida vencida e não paga constitui ato ilícito ofensivo à honra. Enseja, pois indenização por danos morais e/ou materiais. Diante da possibilidade de ferir princípios constitucionais, faz-se essencial regradar da forma mais precisa possível o desempenho da atividade de banco de dados.

O objeto do presente projeto de lei, qual seja: o banco de dados, não se confunde com cadastro de informações. Esse é tão somente o registro de informações do

1 BENJAMIN, Antônio Herman V., Marques, Cláudia Lima, Bessa, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007, p. 247.

consumidor realizado pelo próprio fornecedor. Seu objetivo é a coleta de dados do consumidor com a finalidade de estabelecer maior comunicação entre consumidor e fornecedor. Já o banco de dados de proteção ao crédito é entidade cujos objetivos são a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros (credores potenciais) de informações pessoais dos pretendentes à obtenção de crédito, ou seja, o fornecedor.

Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei com o intuito de melhor regulamentar parte do Código de Defesa do Consumidor, em especial, àquela referente aos bancos de dados e cadastros de consumidores, tarefa essa essencial para manter em sintonia o regramento legal e as demandas sociais.

A primeira modificação no Código de Defesa do Consumidor tem o objetivo de estabelecer de maneira objetiva o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 1º do artigo 43. Alguns entendem que tal prazo começa a contar a partir do registro da dívida. Não é o entendimento correto. Se fosse assim, ficaria o consumidor submetido à vontade do banco de dados ou do fornecedor. O termo inicial desse prazo deve, pois coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito, ou seja, o dia seguinte à data de vencimento da dívida. Esse critério é objetivo e independendo da efetiva inscrição nos arquivos de consumo.

Outra mudança pretendida com o presente projeto de lei tem como objetivo elevar ao *status* de lei entendimento já pacificado nas Cortes brasileiras. Trata-se, pois da proibição do registro ou manutenção em banco de dados de informações negativadas do consumidor quando estiver *sub judice* a questão da inadimplência. De acordo com o ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do Resp. 172.854 no Superior Tribunal de Justiça, são

[..] conhecidos os efeitos negativos do registro em banco de dados de devedores; daí porque inadequada a utilização desse expediente enquanto pende ação consignatória, declaratória, ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventual abuso contratual.

Complementando o voto do ministro Aguiar, Antônio Herman Benjamin assim se pronuncia sobre o tema:

Como é curial, enquanto perdura o litígio judicial, inexistem segurança e certeza aptas a legitimar o julgamento público e massificado que os arquivos de consumo propiciam. A abertura dos portões da prestação jurisprudencial interrompe – temporariamente, é certo – o fluxo de informações sobre o potencial devedor. E enquanto perdurar o confronto judicial, independentemente do depósito, permanece obstado, de maneira intransponível o registro².

Não obstante decisões reiteradas nesse rumo, parece importante regulamentá-la por meio de lei, pois, no Brasil, as entidades de proteção ao crédito não são auxiliares na decisão do crédito, mas, ao contrário, decidem ou não a concessão de crédito ao consumidor.

Além do regramento acerca da seção VI - Dos bancos de dados e cadastro de consumidores - do capítulo V – Das práticas abusivas, faz-se *mister* também impor sanção caso não seja encaminhado ao consumidor informações acerca do registro em banco de dados, bem como qualquer alteração no mesmo. A redação do Código de Defesa do Consumidor estabelece obrigação quanto a essa necessidade de comunicação da abertura de cadastro nos termos do § 2º, artigo 43, mas não define punição se não for tal dispositivo observado. Este projeto de lei também vem a regular tal sanção, impondo pena de de detenção de um a seis meses ou multa. O estabelecimento dessa pena esta em sintonia com o princípio da proporcionalidade entre infração e sanção, porque esta dentro dos parâmetros de punição já estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 8.090/90 foi omissa quanto ao prazo para a realização da comunicação prevista no § 2º do artigo 43. Tanto a jurisprudência, como a doutrina, reconhece haver necessidade de lapso de tempo entre a comunicação e a realização do registro exatamente para que o consumidor possa se defender. Em outras palavras: a idéia é permitir a manifestação prévia do consumidor quanto à veracidade ou outro vício na inscrição antes de sua efetiva negativação no banco de dados.

2 *Apud.* BESSA, Leonardo Roscoe. O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2003, p. 261

Ademais, não basta expedir a comunicação. “Na verdade, além da certeza quanto à efetiva comunicação do registro, conceder prazo razoável de 10 dias úteis, para eventual exercício do direito à retificação³” é essencial. Essa comunicação deverá ser por escrito e indicar com exatidão o solicitante do registro, bem como todos os detalhes da dívida em questão. Sem esse prazo, bem como essas informações, não é possível a preservação da privacidade do consumidor.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Deputado Filipe Pereira (PSC/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

3 BENJAMIN, Antônio Herman V., Marques, Cláudia Lima, Bessa, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007, p. 268.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

FIM DO DOCUMENTO
